

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 04 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 5º Os débitos incluídos no PRT acarretam na desistência automática das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e, igualmente, na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A respectiva norma, do modo como redigida originalmente é apenas mais um procedimento burocrático que causa mais prejuízos ao contribuinte e ao próprio fisco.

O procedimento, em vista da modificação da norma permite que a desistência seja informada pelo próprio União, seja através da SRF nos processos administrativos ou pela PGFN nos processos judiciais, uma vez que se constate a adesão do contribuinte pelo sistema.

Tal procedimento, embora mantenha as impugnações, recursos e ações ativas até a data da consolidação, concedendo ao contribuinte maior acesso ao direito à ampla defesa e contraditório, já que seu pleito pode ser julgado procedente até a data da consolidação.

Entretanto no momento da consolidação, os próprios entes da União podem informar em seus processos a desistência do contribuinte mediante a inclusão do respectivo débito no PRT.

Por todo exposto, entendemos relevantes os objetivos da presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

CD/1730.17603-03